

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.006993/92-15
Recurso nº : 108.934
Matéria : IRPJ - EX: 1987
Recorrente : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRF DO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.780

IRPJ - ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7450/85. A exclusão do lucro na alienação de imóveis não pode ser assegurada se seu valor foi transferido aos sócios, mesmo em operação de aumento seguida de redução do capital.

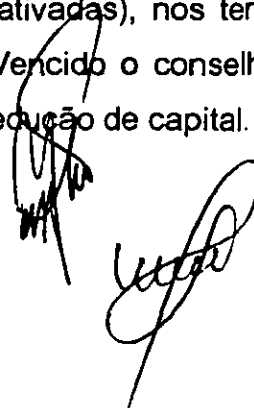
DESPESAS DE PROPAGANDA - Os dispêndios com a chamada propaganda "institucional" são considerados dedutíveis desde que diretamente relacionados com a atividade da empresa - DESPESAS CAPITALIZÁVEIS. Os gastos com manutenção e instalações de bombas de combustível que contribuam com o aumento de vida útil dos bens podem ser deduzidos dos resultados para obter a base de cálculo do imposto de renda.

DESPESAS DIVERSAS - O repasse de despesas, mesmo se contratualmente previsto, somente se completa com o ressarcimento pelo beneficiário.

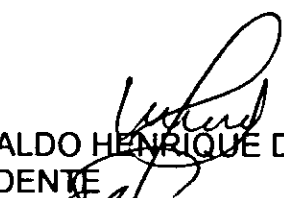
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 2.976.662,12 (despesas de publicidade) e Cz\$ 1.119.295,45 (despesas não-ativadas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Ivo de Lima Barboza, que excluía ainda, a parcela referente à redução de capital.



PROCESSO Nº : 10768.006993/92-15
ACÓRDÃO Nº : 105-11.780



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



PROCESSO Nº : 10768.006993/92-15
ACÓRDÃO Nº : 105-11.780

RECURSO Nº : 108.934
RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, que manteve integralmente exigência do imposto de renda de pessoa jurídica relativa ao exercício de 1987, em valor inicial equivalente a 2.842.523,16 UFIR.

A exigência se instalou sobre os seguintes valores, conforme termo de fls. 03 e 04:

Item	Valor tributado - Cz\$
Lucro na alienação de imóveis	166.823.174,00
Despesas de propaganda	2.976.662,12
Despesas capitalizáveis	1.119.295,45
Despesas não dedutíveis	51.957,02
Soma	170.971.088,49

O lucro na alienação de imóveis tributado correspondeu a venda de imóveis com amparo na isenção prevista no art. 78 da Lei nº 7.450/85, ocorrida no 2º semestre de 1986, cujo lucro a empresa capitalizou e procedeu redução do capital em 26.05.89.

A despesa de propaganda foi glosada por representar publicidade de produtos que a recorrente não fabrica, sendo produzidos por empresa sua subsidiária integral, a Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes SOLUTEC S/A.

As despesas que a fiscalização entendeu deverem ser capitalizadas representam gastos com instalações e manutenção de postos de gasolina.

As despesas não dedutíveis correspondem a processamento de dados e manutenção conforme nota fiscal nº 5728, de Software Desenvolvimento de Sistemas de Informação Ltda.

Na impugnação, a recorrente alega, resumidamente (fls. 204 a 226): a) Com relação ao lucro na venda dos imóveis, que a capitalização era voluntária e que a redução de capital em prazo inferior a cinco anos tem como único reflexo fiscal a tributação como lucro distribuído, já que se aplica o disposto no art. 78 da Lei nº 7.450/85 que determina a aplicação do artigo 63 do Decreto-Lei nº 1.598/77, devendo, por consequência ser exigível tão somente 25% de imposto de renda na fonte para acionistas residentes no exterior e nunca a tributação na pessoa jurídica sobre o lucro isento; b) Que as despesas com propaganda eram necessárias, com promoção da marca em verdadeira propaganda institucional e ainda, que ao promover a venda de produtos de sua subsidiária estaria promovendo o aumento de seus próprios lucros; c) Que as despesas com instalação e manutenção de postos de gasolina decorrem de sua atividade que, entre outras atividades, promove a industrialização e comercialização de produtos derivados do petróleo e, para incrementar o comércio de seus produtos, mantém contratos de fornecimento e comercialização com diversos postos de gasolina, aos quais presta serviços de instalação e manutenção de equipamentos, e d) Que as despesas com software foram necessárias ao cumprimento de contrato que mantém com a Transdepe S/A, as quais, independentemente disso foram mais tarde reembolsadas mediante contrato de prestação de serviços.

A decisão da autoridade de primeiro grau adotou integralmente o relatório de fls. 295 a 319 e manteve a exigência pelos seus fundamentos e pela proposta contida em tal relatório, em julgamento assim ementado:

"IMPOSTO DE RENDA -

1. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - entende-se por pessoa jurídica a instituição que, por força ou determinação de

lei, toma personalidade própria, para constituir uma entidade jurídica que, se contribuinte do imposto de renda, tê-lo-á calculado sobre os lucros apurados individualmente, segundo as regras do vigente Regulamento próprio, aprovado pelo Decreto 85.450/80;

- 2. DESPESAS OPERACIONAIS - são consideradas operacionais, e como tais dedutíveis, as despesas não computadas nos custos, incorridas com o objetivo de realização das atividades precípua da pessoa jurídica;*
- 3. GASTOS ATIVAVEIS - gastos efetuados com instalação, manutenção e reparo de bens pertencentes a comerciante atacadista e colocados em funcionamento em propriedade de terceiros, visando a proporcionar meios à distribuição dos produtos vendidos pelo primeiro, serão registrados em seu ativo permanente, para posterior depreciação;*
- 4. REDUÇÃO DE CAPITAL - resultado obtido na venda de imóveis, obedecidas as condições previstas no artigo 78 da Lei 7.450/85, poderá ser excluído do lucro líquido, na determinação do lucro real, desde que venha a constituir reserva específica somente utilizada para incorporação de capital ou absorção de prejuízos. A ocorrência de redução do capital social no período de cinco anos, contados a partir do registro do aumento anterior, proveniente de incorporação de reserva, implicará, nos termos do artigo 82 do citado diploma, na perda do direito à exclusão.*

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, pede a reforma da decisão monocrática reitera as razões iniciais e pleiteia o cancelamento integral da exigência.

Sem preliminares.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

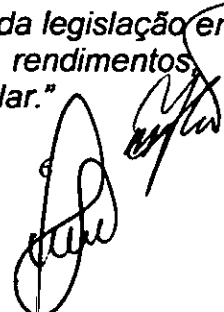
Lucro na alienação de imóveis: Conforme consta do termo de fls. 3, no dizer da fiscalização, *"A venda foi efetuada com observância dos preceitos legais, porém com posterior transgressão ao determinado no parágrafo 3º do art. 78 da mesma Lei tendo em vista que, após a capitalização da reserva criada com os referidos lucros, a empresa procedeu a uma redução do capital, no valor de NCz\$ 80.223.704,61 em 26/05/89, anteriormente, portanto, ao término do prazo decadencial de lançamento, ou seja, antes de cinco anos contados da data da notificação do exercício de 1987."*

A discussão se prende ao definido no parágrafo 6º do artigo 78 da Lei nº 7.750/85, assim exposto:

"§ 6º - Aos aumentos de capital efetuados com utilização da reserva de que trata o § 3º deste artigo aplicam-se as normas do art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

A limitação imposta no artigo 63, que trata de aumento de capital com reservas de lucros, se encontra no parágrafo 4º, assim redigido:

"§ 4º - Se a pessoa jurídica, dentro dos 5 anos subseqüentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte ou na declaração de rendimentos, como rendimento dos sócios, acionistas ou do titular."



A questão se resume ao entendimento que deve ser aplicado à redução do capital social aumentado com o lucro da alienação de imóveis protegida pelo art. 78 da Lei nº 7.450/85. Se tal redução exclui a isenção do tributo devido pela pessoa jurídica ou se determina tão somente o pagamento na fonte do imposto devido como se lucro distribuído fosse.

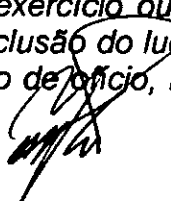
É de se esclarecer que o disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598/77 não alcança a tributação do resultado da empresa mas apenas o fato de ser o mesmo capitalizado. Diz respeito, portanto, apenas aos efeitos tributários da capitalização e ao seu reflexo no patrimônio e renda dos sócios. Tanto que, no §. 4º determinou tão somente a tributação na fonte, mesmo porque tal lucro, quando constituído, já fora tributado pela empresa que o auferiu.

Ao incorporar o art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598/77, a Lei nº 7.450/85 deve ter pretendido buscar semelhante feito, isso é, recompor o efeito tributário caracterizado pela isenção de sua capitalização.

Sem dúvida, portanto, que a redução do capital aumentado, como no caso, deve ser tributado na fonte para quitar a posição fiscal do sócios beneficiados pela redução que em última análise representou a distribuição de tal lucro.

Resta saber se o disposto no artigo 82 da Lei nº 7.450/85 é aplicável, com redação:

"Art. 82 - A infringência de qualquer das disposições dos arts. 78 a 81 desta Lei implicará perda do direito à exclusão e conseqüente cobrança do respectivo imposto, corrigido monetariamente, calculado como devido no exercício ou exercícios financeiros em que tiver sido efetuada a exclusão do lucro, acrescido dos juros de mora e multa de lançamento de ofício, na forma da legislação em vigor."



O exame dos artigos 78 a 81 somente apresenta uma possibilidade de infringência, exatamente aquela que determina a destinação dos lucros obtidos, no § 3º, que determina deverem tais lucros se destinar para incorporação ao capital ou absorção de prejuízos.

Não foram tais lucros usados para absorver prejuízos.

Foram destinados aos sócios, em parte, após incorporados ao capital, sob a forma de redução do mesmo.

De qualquer forma deixaram de integrar o patrimônio da empresa, descaracterizando, no meu ver sua destinação, pois a passagem pela conta de capital não descaracteriza a entrega de seu valor ao sócios, situação não contemplada com o favor excludente de tributação.

Assume consistência a argumentação do autor do feito e da autoridade julgadora singular, uma vez que a parcela dos lucros deixou de integrar a destinação exigida sendo transferida para os sócios.

Entende que deve ser mantida a tributação.

Despesas de propaganda: A parcela tributada, de Cz\$ 2.976.662,12, corresponde a despesas de propaganda de óleos lubrificantes fabricados pela SOLUTEC, subsidiária da recorrente e por ela revendidos. Mesma situação se apresentou no processo nº 10768.029934/92-15, cujo recurso voluntário foi julgado por esta Câmara na sessão de 16 de abril de 1997, sendo Relator o Eminentíssimo Conselheiro Dr. Ivo de Lima Barboza, quando se reconheceu a dedutibilidade de parcela em igual situação, sob argumentação de que a despesas de propaganda institucional é admitida como dedutível.

No item, o Acórdão nº 105-11.358, foi assim ementado:

"DESPESAS DE PROPAGANDA E CORRELATAS - Os dispêndios com a chamada propaganda "institucional" são considerados dedutíveis desde que diretamente relacionados com a atividade da empresa."

Considerando a analogia clara, é se aplicar mesmo tratamento à matéria.

Despesas capitalizáveis: A parcela glosada, de Cz\$ 2.976.662,12, não está detalhada pela fiscalização, quanto à natureza de cada parcela, mas consta, pela relação dos documentos e cópia deles, a fls. 48 (Anexo 12) e cópias dos documentos estão a fls. 155 a 186, referindo-se a gastos com instalações nos postos da rede de distribuição.

Mesma matéria foi tributada e o recurso julgado, no processo nº 10768.029934/92-15, quando esta Câmara considerou dedutíveis as despesas que a Esso efetuou em instalações em postos da rede de distribuição.

Na ocasião, o Eminentíssimo Relator, Dr. Ivo de Lima Barboza, assim fundamentou seu voto, acolhido à unanimidade:

"Na verdade, os custos de instalação das bombas são necessários e normais ao tipo de atividade da empresa, e se impõem para possibilitar o seu funcionamento, mas, pelo visto, nem são adicionados aos custos dos bens, nem contribuem para aumento de sua vida útil acima de um ano, e se, por qualquer motivo forem removidos - porque o varejista mudou de bandeira ou aprimorar o tipo de equipamento -, os gastos com as instalações serão perdidos eis que nem acompanharão os equipamentos, nem tais despesas integrarão o valor do bem, pois a colocação do equipamento ao patrimônio independe de sua instalação, eis que instalando ou não o bem este deve compor o imobilizado da pessoa jurídica."



9

Assim, sigo o entendimento unânime da Câmara consubstanciado no Acórdão nº 105-11.358, pela exclusão da exigência.

Despesas não dedutíveis: A parcela glosada, de Cz\$ 51.957,02, refere-se a processamento de dados e manutenção de área de Transdepe s/a, conforme nota fiscal nº 5728 da Software Desenvolvimento de Sistemas e Informações Ltda.

Dois contratos constam dos autos. Um entre a Esso e a Software, contratando os serviços para a Esso e para eventuais clientes seus a nível de rede de distribuição. Outro entre a Esso e a Transdepe, para o repasse dos serviços, no qual estava previsto o reembolso das despesas que a Esso efetivasse relativamente aos sistemas adotados pela Transdepe. Mas em nenhum momento está indicado o ressarcimento à Esso, pela Transdepe, o que define como ilegítima a despesa por parte da Esso, já que a mesma é atribuível à Transdepe.

A glosa deve ser mantida.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir de tributação a parcela de Cz\$ 4.095.957,57 (Cz\$ 2.976.662,12 referente a despesas com publicidade e Cz\$ 1.119.295,45 referente a despesas não ativadas).

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.


JOSE CARLOS PASSUELLO



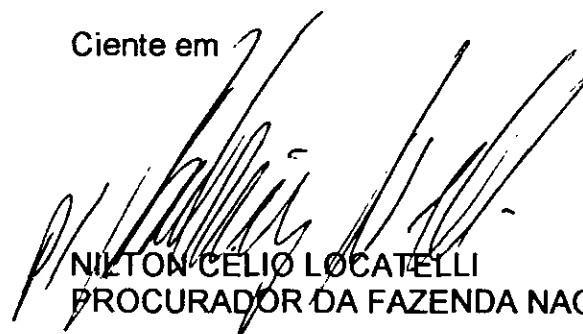
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial Nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21. de 97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL